



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.000656/2010-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-001.349 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2014  
**Matéria** IPI. AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2007

IPI. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE NO PROCESSO Nº 16095.000151/2010-76.

Não há como prevalecer o lançamento já realizada em outro processo administrativo (nº 16095.000151/2010-76).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls.211-255) interposto por RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP (DRJ/RPO) (fls. 89 e seguintes) que, por unanimidade de votos, declarou procedente o lançamento.

Segundo o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP (DRJ/RPO), em auditoria interna foi constatado divergência entre os valores informados na DIPJ, nas DCTFs e os pagamentos efetuados, relativamente aos anos de 2006 e 2007, consoante capitulação legal consignada à fls. 43 e foi lavrado auto de infração para exigir R\$ 1.058.257,50, inclusos imposto (IPI), multa de mora e juros.

A Recorrente impugnou o auto de infração dizendo que a autuação apenas baseou-se em confronto de valores escriturados as declarações anteriormente mencionadas, sem qualquer tipo de aprofundamento. Além disso, alega que os valores controversos foram objeto de lançamento em outro PAF (16095.000151/2010-76).

Após a decisão de primeiro grau, a Recorrente tempestivamente apresentou recurso voluntário, reafirmando as alegações trazidas na impugnação, mesmo tendo optado pela inclusão total dos créditos tributários no parcelamento trazido pela Lei 11.941, conforme despacho de fls. 134.

Através da Resolução 3202-000.129, esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a DRF competente confronte os valores aqui lançados com aqueles lançados no PAF 16095.000151/2010-76 e informe a respeito da existência ou não de lançamentos em duplicidade dos montantes relativos ao IPI nos anos de 2006 e 2007.

O processo retornou com o devido relatório de diligência fiscal (fls. 143 a 145) para reanálise deste Colegiado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Acredito que o resultado da diligência põe fim à lide, conforme transcrição do relatório de diligência fiscal (fls. 143 a 145), senão vejamos:

*Em atendimento à Resolução 3202-000.129 de 25/07/2013 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF – Terceira Seção de Julgamento, que solicita diligência na Empresa supra, para verificação da existência ou não de lançamentos em duplicidade no presente Processo 16095.000656/2010-31, temos a relatar o que se segue:*

*1) Trata-se o Processo em questão de lançamentos de divergência do tributo IPI, entre os valores informados da DIPJ, nas DCTFs e os pagamentos efetuados, relativamente aos anos calendários de 2006 e 2007, Processo este com ciência do contribuinte em 07/12/2010.*

*2) A Recorrente alega que os valores lançados já foram objeto de lançamentos no Processo 16095.000151/2010-76, datado de 06/04/2010, tratando-se assim de tributação em duplicidade.*

*Analizando as peças do Processo 16095.000151/2010-76, lançado anteriormente ao presente, constatamos que:*

*a) A fiscalização foi iniciada em 26/11/2009 através de TIAF-Termo de Início da Ação Fiscal, uma vez que as GIAS entregues à Secretaria da Fazenda – SP apresentou valor das operações de vendas de mercadorias, produtos e serviços, superiores aos informados na DIPJ, relativamente aos anos calendários de 2006 e 2007.*

*b) Foram solicitados pelo fiscal autuante na época, entre outros documentos, os Livros Comerciais e Livros Fiscais, além do LALUR.*

*c) A fiscalização lançou as diferenças de IPI, apuradas com base no exame dos Livros Fiscais Registro de Apuração do IPI de 2006 e 2007, em confronto com as DCTFs e os recolhimentos existentes.*

#### **CONCLUSÃO**

*1) Os lançamentos dos valores no Processo 16095.0001.000151/2010-76 tiveram como fulcro o batimento efetuado entre o Registro de Apuração de IPI – Modelo 8 e as DCTFs e recolhimentos, conforme Termo de Constatação de Irregularidades Fiscais de 06/04/2010;*

*2) Entre os documentos analisados pela fiscalização no Processo 16095.000151/2010-76, estão as DIPJs anos calendários 2006 e 2007, uma das fontes do indício da divergência, além dos Livros Comerciais e Fiscais solicitados no TIAF, estando assim os valores acobertados pela escrita contábil;*

*3) Os lançamentos do presente Processo 16095.000656/2010-31, datado de 07/12/2010, teve como base apenas a divergência DIPJ X DCTF X Recolhimentos, anos calendários 2006 e 2007, e estas DIPJs já haviam sido consideradas no Processo anterior. Não houve DIPJs retificadoras para o período;*

*4) Os valores mensais do IPI lançados no Processo 16095.000151/2010-76 são sempre iguais ou superiores aos respectivos valores lançados no Processo atual 16095.000656/2010-31;*

*5) Assim, concluímos que os valores do atual Processo já estão incluídos no Processo 16095.000151/2010-76, dispensando inclusive uma comparação mês a mês dos valores lançados, **e desta forma trata-se de lançamentos em***

Processo nº 16095.000656/2010-31  
Acórdão n.º **3202-001.349**

**S3-C2T2**  
Fl. 155

---

**duplicidade dos montantes relativos ao IPI nos anos de 2006 e 2007...**  
(grifos no original)

Verifico que o processo 16095.000151/2010-76 ingressou no CARF em 30/01/2012, conforme informação obtida no sitio na internet do Conselho, não constando ainda decisão a respeito do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Gilberto de Castro Moreira Junior